



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.004110/2009-71
Recurso nº 891.579 De Ofício
Acórdão nº 2301-02.119 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Decadência
Recorrente Município de Espírito Santo do Pinhal - Prefeitura Municipal
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/04/2005, 01/12/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes (Vice-Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

1. Trata-se de recurso de ofício interposto contra o acórdão nº 14-30.610, prolatado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que excluiu parcialmente o crédito tributário constituído em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL.

2. Segundo o relatório fiscal, “ao confrontar as informações contidas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, com os valores recolhidos por meio das Guias da Previdência Social - GPS, constatou-se que o sujeito passivo deixou de recolher no período de 01/2004 a 10/2008 a contribuição a seu cargo para o financiamento do benefício concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e efetuou compensação indevida no período de 09/2003 a 04/2005 e 12/2008 nas contribuições a seu cargo incidente sobre o total das remunerações pagas aos agentes políticos e segurados empregados em folhas de pagamentos.” (fl. 23)

3. A ementa da decisão monocrática restou vazada nos seguintes termos que ora transcrevo abaixo:

“DECADÊNCIA

Após a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo STF por meio da Súmula nº 8 do STF, aplica-se aos créditos previdenciários a decadência quinquenal prevista no Código Tributário Nacional.

Para a fixação do início da contagem do prazo decadencial de cinco anos, caso haja pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) aplica-se o §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 166)

4. De acordo com a autoridade administrativa, aplicou-se a regra do artigo 150, §4º do CTN para declarar a decadência parcial referente ao período de 09/2003 a 12/2004, incluindo a parcela relativa ao décimo terceiro salário – 13/2004.

5. O contribuinte, por sua vez, foi cientificado do prazo de 30 dias para suas razões recursais, porém, não se manifestou. E considerando a apresentação de recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos termos do artigo 366, inciso I, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032/07, os autos são remetidos a esse Colegiado para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso de ofício, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DE OFÍCIO

2. Conforme relatório fiscal, o auto de infração se deu em razão do preenchimento com informações incorretas no campo '**Compensação**': nas competências de 09/2003 a 04/2005 e 12/2008; e no campo '**RAT**': nas competências 01/2004 a 10/2008.

3. Após defesa do contribuinte, a 9ª Turma da DRJ/RPO prolatou acórdão no sentido de retificar parcialmente o débito tributário lançado, tendo em vista a observância do comando disposto na súmula vinculante nº 8 do STF, que consolidou o prazo decadencial de 5 anos, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Assim, de acordo com a autoridade administrativa, aplicou-se a regra quinquenal do artigo 150, §4º do CTN para declarar a decadência parcial referente ao período de 09/2003 a 12/2004, incluindo a parcela relativa ao décimo terceiro salário – 13/2004.

5. Pois bem, na hipótese dos autos, mantenho o entendimento consubstanciado no acórdão 14-30.610, em que se decotou dos autos uma parte do débito por terem sido alcançadas pela decadência, tendo em vista que a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

6. Importante ressaltar que restou consignado nos autos que houve recolhimento parcial, razão pela qual restou aplicada a regra do artigo 150, § 4º do CTN. Ajuda formar minha convicção o fato de que o presente lançamento se refere a diferenças advindas do confronto de informações contidas nas guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's com os valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

7. Portanto, pelas razões expostas nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão de primeira instância que afastou do lançamento fiscal as competências 09/2003 a 12/2004, inclusive o décimo terceiro, ou seja, as competências anteriores ao exercício de 2005.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de ofício, mas NEGO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes

Processo nº 10865.004110/2009-71
Acórdão n.º **2301-02.119**

S2-C3T1
Fl. 176

CÓPIA